COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00392/2020

"Veto Total ao PL/192/19, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância da doação de órgãos e de tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio."

Autor: Governador do Estado **Relator**: Deputado João Amin

I - RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria da presente Mensagem de Veto nº 00392/2020, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0192.2/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que "Dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância da doação de órgãos e de tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio".

Sustenta Sua Excelência, baseado em Parecer da PGE, a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do autógrafo do precitado Projeto de Lei nº 0192.2/2019, em decorrência: (I) da usurpação de competência exclusiva do Governador do Estado para legislar sobre a organização da Administração Pública; e (II) violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes; afrontando, dessa forma, o art. 2º da Constituição Federal e os arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, I e IV, da Constituição Estadual.

É o relatório.

II - VOTO

A Constituição Estadual, no seu art. 54, § 1º, outorga ao Governador do Estado, de forma exclusiva, o veto (total ou parcial) de matéria aprovada nesta Casa Legislativa, a qual julgar inconstitucional ou contrariar ao interesse público.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

Por seu turno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder a análise técnica da Mensagem Governamental de Veto, com fundamento no art. 72, II, c/c os arts. 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno, para avaliar a admissibilidade de sua tramitação processual, a qual, desde já, observo cumprida nos termos da condicionante formal dos § 1º do art. 54 da Carta Estadual, e, no mérito (quando for o caso, nos termos do regimental art. 210, IV), quanto à sua manutenção ou rejeição, conforme os §§ 4º e 5º do mesmo art. 54 da Constituição estadual.

Primeiramente, sob o aspecto da constitucionalidade formal, discordo das razões do veto inscritas às fls. 02/05, visto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do art. 50, do § 2º, VI, da Carta Política Catarinense.

Ademais, tampouco se vislumbra afronta ao art. 71, I e IV, da Constituição do Estado, haja vista não pretender a proposta legislativa em questão imiscuir-se na gestão administrativa das escolas públicas e privadas, nem incluir disciplina na grade curricular do ensino fundamental e médio, competência esta da Secretaria de Estado da Educação.

A matéria em apreço almeja somente, que as medidas de conscientização sobre a importância da doação de órgãos e tecidos para transplante, passem a fazer parte do conteúdo das disciplinas de Ciências, no ensino fundamental, e de Biologia, no ensino médio.

Assevero, ainda, que a habilitação do corpo docente por meio de cursos, simpósios, seminários e outros eventos, referida no art. 4º da presente proposta, não traz despesas para a administração pública, já que faz parte do processo de capacitação e atualização dos professores, na busca do aprimoramento da qualidade do ensino do Estado de Santa Catarina.

Quanto à análise do mérito da Mensagem de Veto nº 00055/2019, considerando que os vetos tramitam exclusivamente na CCJ, conforme previsto no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **EJUSTICA**

já citado art. 210, IV, do Regimento Interno deste Poder, o que se vislumbra no autógrafo do Projeto Lei nº 0192.2/2019 é a necessidade de despertar na criança e no adolescente a importância da doação de órgãos e tecidos para transplante, visto que, conforme se depreende da justificação do Projeto de Lei nº 0192.2/2019:

> Doação de órgãos é um ato nobre que pode salvar vidas. Muitas vezes, o transplante é a única esperança ou a oportunidade de um recomeço para pessoas que precisam da doação. Por isso, é necessário que a população se conscientize da importância do ato de doar órgãos.

Denota-se, portanto, que não assiste razão de mérito ao veto sob análise, proposto pelo Senhor Governador do Estado, já que o texto legislativo ora analisado está apto à aprovação por este Parlamento, haja vista não contrariar o interesse público, pelo contrário, a matéria converge ao beneficio da coletividade.

Ante exposto, âmbito deste Colegiado, voto, no pela ADMISSIBILIDADE da tramitação processual determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa e, no mérito, em face do interesse público, pela **REJEIÇÃO DO VETO** encaminhado pela Mensagem de Veto nº 00392/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin Relator